



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 384/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/07/01

PROCESSO Nº 1/003433/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/178550

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. É vedado o creditamento do imposto na hipótese de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Vedação disposta no art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91. A empresa autuada lançou no livro Registro de Entradas Notas Fiscais consideradas inidôneas, eis que não continham o selo fiscal de trânsito. Entretanto, restou comprovado – mediante trabalho pericial – que das 11 (onze) Notas Fiscais objeto da presente ação fiscal, 01 (uma) não foi escriturada e 05 (cinco) foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas das empresas emitentes, pelo que deverão ser excluídas do lançamento em causa. Reduz-se o valor do crédito tributário exigido na inicial. Sanção capitulada no art. 767, inc. II, alínea "a", do citado Decreto. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância para se declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata a acusação fiscal de creditamento indevido de imposto – no valor de Cr\$ 172.551.396,85 (Cento e setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta e cinco centavos) - destacado em Notas Fiscais inidôneas, vez que não continham o selo fiscal de trânsito. O período da infração se refere aos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho de 1993.

RA

PROCESSO Nº: 1/003433/95

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugerem a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, cópias do livro Registro de Entradas e das Notas Fiscais nºs 13352, 13377, 13378, 13380, 13441, 399187, 408389, 423150, 438773, 447943 e 474338.

No prazo legal, a atuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 29/31 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 32/43.

Solicitou-se a realização de perícia, cujo resultado se vê às fls. 47/79 dos autos.

Às fls. 81, a atuada se manifesta sobre o laudo pericial.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa atuada, consoante peças que repousam às fls. 91/95.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 090/2000 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

Esta egrégia 1ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos - conforme Resolução nº 140/00 -, converter o curso do processo em diligência, cujo resultado encontra-se apenso às fls. 106/123 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Contra a atuada pesa a acusação de creditamento indevido de imposto, eis que lançou em sua escrita fiscal - no livro Registro de Entradas - Notas Fiscais que não continham o obrigatório selo fiscal de trânsito, sendo por tal razão consideradas inidôneas à luz das normas tributárias que regem a matéria. O crédito indevido, no valor de Cr\$ 172.551.396,85 (Cento e setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta e cinco centavos), se refere aos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho de 1993.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada argumenta que a falta do selo fiscal de trânsito constitui mero descumprimento de obrigação acessória, requerendo, assim, a improcedência do feito fiscal.

PROCESSO Nº: 1/003433/95

O argumento da recorrente, *in casu*, não pode prosperar. Na verdade, a aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal é uma obrigação acessória. No entanto, como o seu descumprimento implica na inidoneidade da Nota Fiscal, essa obrigação dita acessória converte-se em obrigação tributária principal, sendo exigido o imposto correspondente à operação.

A respeito da matéria, vejamos o que dispõe o Decreto nº 22.322/92:

“Art. 39 – Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.

Parágrafo 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.” (Grifamos).

Por sua vez, o art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91 assim determina, *verbis*:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...);

IX – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”

No presente caso, entendeu-se ser possível aplicar, por analogia, o disposto no art. 65, inc. VIII, do Decreto nº 24.569/97. Ali, veda-se o creditamento do imposto quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela 1ª via do documento fiscal, “salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveu”.

Firmada nesse entendimento, esta egrégia 1ª Câmara, em manifestação anterior, resolveu converter o curso do processo em diligência, com o fito de se averiguar se as Notas Fiscais em questão haviam sido escrituradas no livro Registro de Saídas das empresas que as emitiram.

Como resultado, constatou a perita que as Notas Fiscais de nºs 399187, 408389, 423150, 447943 e 474338 foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas das empresas emitentes. Assim, tais Notas Fiscais devem ser excluídas do presente lançamento. Também deve ser excluída da acusação fiscal a Nota Fiscal de nº 13441, pois esta sequer foi escriturada no livro Registro de Entradas da empresa autuada.

Destarte, a acusação fiscal subsiste apenas com relação às demais Notas Fiscais, de nºs 13352, 13377, 13378, 13380 e 438773, cujos créditos indevidos totalizam o valor de CR\$ 62.811,24 (Sessenta e dois mil, oitocentos e onze cruzeiros reais e vinte e quatro centavos).

PROCESSO Nº: 1/003433/95

Pela infração cometida, fica a autuada sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, correspondente a 02 (duas) vezes o valor do crédito registrado, uma vez que tal crédito foi totalmente aproveitado para abater o imposto devido no período em que foi indevidamente lançado – conforme restou comprovado pelo trabalho pericial solicitado pela julgadora singular.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida, julgado-se parcialmente procedente a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: CR\$ 62.811,24
MULTA: CR\$ 125.622,48
TOTAL: CR\$ 188.433,72

OBS.: Valores expressos em cruzeiros reais, que deverão ser convertidos para a moeda vigente por ocasião do pagamento.

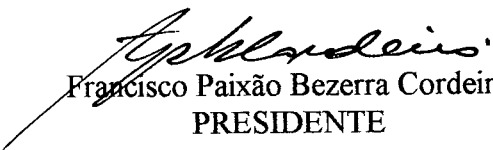
PROCESSO Nº: 1/003433/95

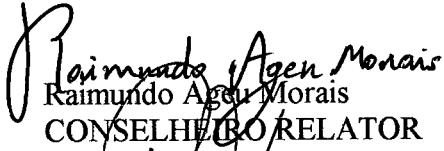
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente XEROX DO BRASIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

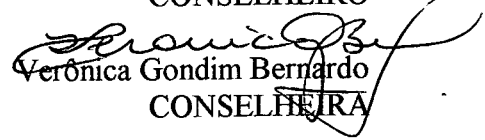

Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

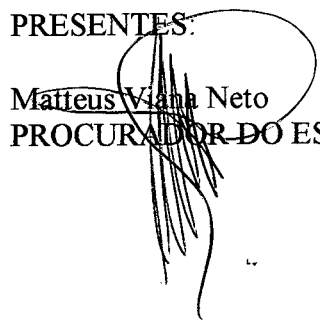

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO